

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO
DE PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.381-B, DE 2013 (Do Sr. Aureo)

Determina a obrigatoriedade de veiculação de sinalização da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor pelas geradoras de radiodifusão de sons e imagens; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina às emissoras geradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens a veiculação de informações acerca das bandeiras tarifárias da energia elétrica em vigor.

Art. 2º As emissoras de que trata esta lei deverão veicular na primeira semana de cada mês, durante um minuto e entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas, indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor.

Parágrafo único. As emissoras podem fazer a indicação sem necessidade de interromper suas programações, inclusive durante os intervalos comerciais.

Art. 3º As emissoras que descumprirem o disposto nesta lei serão multadas em até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país e os consumidores do Brasil têm sido vítimas de constantes apagões no abastecimento de energia elétrica. Na razão desses apagões se encontram diversos fatores, dentre eles as dimensões continentais do país, gargalos na transmissão e nas subestações e redes de distribuição sucateadas e de baixa qualidade.

A esses fatores se agrega o fato da geração de energia elétrica no país ser predominantemente hidroelétrica. Assim, a produção é sujeita a grande sazonalidade e fortemente dependente do regime de chuvas de cada região. Para suavizar os problemas locais gerados pelo clima, quando há secas prolongadas que abaixam os níveis dos reservatórios em determinada região, o Sistema Interligado Nacional permite o transporte de energia de outros subsistemas de modo a equacionar eventuais déficits de demanda. Como medida adicional, se mesmo com a ajuda da energia gerada em outras regiões não for possível suprir a demanda por energia, são acionadas as usinas termelétricas. Estas por possuírem custo maior para a geração de energia ensejam em pagamentos adicionais por parte dos distribuidores, os quais são repassados para os consumidores finais. Assim, o valor cobrado nas contas de luz varia mês a mês dependendo das condições de geração em cada Estado.

Com o intuito de dar maior transparência às faturas, a Aneel decidiu desde 2013 incluir um sistema de avisos, chamado de bandeiras tarifárias. O sistema adotado pela Aneel possui três cores: verde, amarelo e vermelho. Na condição verde há condições favoráveis para a produção de energia e não há custos adicionais para os consumidores. Na bandeira amarela as condições são menos

favoráveis e a tarifa sofre o acréscimo de R\$ 1,50 para cada 100 quilowatt-hora consumido. E na tarifação vermelha, quando as termelétricas estão em funcionamento, o extra dobra para R\$ 3,00. A agência reguladora espera com essa sistemática aumentar a conscientização dos consumidores e permitir o uso mais racional da energia elétrica.

Ocorre, no entanto, que nem todos os consumidores conferem a conta de energia elétrica com cuidado ou a entendem satisfatoriamente e, para aqueles que a colocam em “débito automático” em conta corrente, muitas das vezes nem a conferem. Assim, a publicação da informação passa despercebida para a maioria dos consumidores.

O presente projeto busca melhorar a visibilidade dessa salutar medida de se indicar ao consumidor as bandas tarifárias. Mediante a aprovação de nossa iniciativa, as emissoras da televisão aberta terão a obrigatoriedade de informar aos seus telespectadores a bandeira em vigência.

Como forma de não interferir nos modelos de negócios das geradoras e nem em sua programação, o projeto determina que a indicação pode ser feita sem a interrupção da programação. Assim, a medida permite que os canais de televisão utilizem *banners* ou outros tipos de sinalizações impactando minimamente nos conteúdos veiculados. Outra flexibilidade da disposição aqui proposta é a liberdade para veicular a mensagem: um minuto durante uma hora. Como aspecto adicional, com o intuito de gerar fidelização para a advertência e aumentar, assim, a visualização efetiva da tarifação em vigência pelos telespectadores, sem, no entanto, se tornar um aborrecimento contínuo, e uma invasão no momento de lazer dos cidadãos, propomos a veiculação das bandeiras sempre das 19 às 20 horas, mas somente na primeira semana de cada mês.

Entendemos que a proposição terá grande relevância para o país e não ensejará nenhum custo adicional para os radiodifusores. Também é de nossa compreensão que esta pequena contraprestação de interesse público é mínima com relação à importância do bem público administrado em regime de concessão, quer seja o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado Aureo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, do Deputado Aureo, propõe que emissoras geradoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens sejam obrigadas a divulgar informações acerca das bandeiras tarifárias da energia

elétrica em vigor.

O projeto determina que as emissoras referidas no parágrafo anterior devam veicular a indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor na primeira semana de cada mês, durante um minuto e entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas.

Estabelece multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida pelas emissoras que descumprirem o disposto na lei.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 04/10/2013 a 17/10/2013, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão e compete-nos analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e a equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Em decorrência dos problemas enfrentados pelo país na geração e distribuição de energia elétrica, as tarifas vêm sendo aumentadas de modo bastante significativo, especialmente após as eleições do último ano.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, com o intuito de dar maior transparência às faturas, decidiu incluir um sistema de avisos, chamado de bandeiras tarifárias.

O sistema adotado pela Aneel possui três cores: verde, amarelo e vermelho. Na condição verde há condições favoráveis para a produção de energia e não há custos adicionais para os consumidores. Na bandeira amarela as condições são menos favoráveis e a tarifa sofre o acréscimo de R\$ 1,50 para cada 100 quilowatt-hora consumido. E na tarifação vermelha, quando as termelétricas estão em funcionamento, o extra dobra para R\$ 3,00. A agência reguladora espera com essa sistemática aumentar a conscientização dos consumidores e permitir o uso mais racional da energia elétrica.

No entanto, sabemos que nem todos os consumidores conferem a conta de energia elétrica com o devido cuidado ou a entendem de modo claro o sistema adotado, passando despercebida para a maioria dos consumidores as regras adotadas.

Para minimizar o impacto do aumento das tarifas e para melhor informar os usuários do sistema, acreditamos que a proposição em comento tem valor e vai exercer um papel importante no sentido de fazer cumprir as normas da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - no que se refere à obrigatoriedade de bem informar o consumidor em relação aos produtos e serviços ofertados no mercado.

Não obstante o relatado até o momento, tomamos a iniciativa de elaborar uma emenda alterando o art. 2º do projeto para incluir dispositivo explicitando o fato de que são as concessionárias de energia elétrica que deverão arcar com as despesas referentes à veiculação da publicidade informativa; e uma segunda emenda para especificar a atribuição da multa à empresa que der causa ao eventual descumprimento da lei.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, e das Emendas nº 01 e nº 02, que ora apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As emissoras de que trata esta lei deverão veicular na primeira semana de cada mês, durante o período de um minuto, no horário compreendido entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas, indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor.

§ 1º As emissoras podem fazer a indicação sem necessidade de interromper suas programações, inclusive durante os intervalos comerciais.

§ 2º Quaisquer custos decorrentes da determinação do *caput* deverão ser integralmente de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a emissora de radiodifusão ou a concessionária de energia elétrica, dependendo de qual empresa for responsável pelo descumprimento, à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza que ocorrer após decisão administrativa anterior."

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.381/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Fernando Coelho Filho, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Weliton Prado, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL 6.381, DE 2013

Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As emissoras de que trata esta lei deverão veicular na primeira semana de cada mês, durante o período de um minuto, no horário compreendido entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas, indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor.

§ 1º As emissoras podem fazer a indicação sem necessidade de interromper suas programações, inclusive durante os intervalos comerciais.

§ 2º Quaisquer custos decorrentes da determinação do *caput* deverão ser integralmente de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 6.381, DE 2013

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a emissora de radiodifusão ou a concessionária de energia elétrica, dependendo de qual empresa for responsável pelo descumprimento, à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida.

Parágrafo único. Na aplicação da multa, serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza que ocorrer após decisão administrativa anterior."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidência

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, apresentado pelo Deputado Aureo, determina a obrigatoriedade de veiculação de sinalização da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor pelas geradoras de radiodifusão de sons e imagens.

A proposição determina que as emissoras geradoras de televisão veiculem a indicação da bandeira tarifária da energia elétrica em vigor na primeira semana de cada mês, durante o período de um minuto, entre as 19 (dezenove) e 20 (vinte) horas, e estabelece multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada infração cometida pelas emissoras que descumprirem o disposto na lei.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

O Projeto foi relatado na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo nobre Deputado Júlio Delgado, e recebeu parecer favorável com duas emendas. A primeira emenda altera o art. 2º do projeto original, para incluir dispositivo

explicitando o fato de que são as concessionárias de energia elétrica que deverão arcar com as despesas referentes à veiculação da publicidade informativa. A segunda emenda especifica a atribuição da multa à empresa que der causa ao eventual descumprimento da lei.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. A proposição foi, ultimamente, relatada neste órgão pelos Deputados Laudívio Carvalho, Eduardo Cury e Cláudio Cajado, mas os respectivos pareceres não foram apreciados por este Colegiado.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática cabe avaliar a matéria do ponto de vista da veiculação nos meios de comunicação social. Não adentraremos, portanto, na importância ou não da regulação do consumo de energia elétrica no sistema de bandeiras tarifárias, uma vez que tal temática foge ao nosso escopo.

De qualquer forma, é necessário considerar que, se as bandeiras tarifárias de energia elétrica precisam ser divulgadas, não há meio mais eficiente e justo do que as próprias contas de consumo de energia. Por outro lado, existem inúmeras situações e causas que merecem publicidade, e caso se optasse por reservar espaços de exibição obrigatória para cada uma, inviabilizar-se-ia a exibição da própria programação destes veículos informativos e de entretenimento, em decorrência do esgotamento da grade.

Ademais, do ponto de vista da utilização de emissoras de radiodifusão para veiculação de informações para a população, muitas proposições sobre os mais variados temas já foram apresentadas e analisadas por nossa Comissão Técnica. O entendimento pacífico deste Colegiado tem sido no sentido de

que a interferência do Poder Público, ao obrigar as emissoras de rádio e de televisão a veicularem inserções estranhas às suas grades, acaba por alterar o equilíbrio econômico e financeiro das empresas privadas, em nítido prejuízo para as empresas.

Não cabe sequer o argumento de que se trata de concessão, permissão ou autorização do Poder Público concedente, uma vez que o planejamento das emissoras leva em conta os espaços de divulgação para o cumprimento de suas obrigações junto aos espectadores, aos anunciantes e também junto ao Governo. No limite, se esta Casa Legislativa aprovasse todos os projetos que intentam veicular mensagens informativas à população, não restaria muito espaço para que as emissoras pudessem cumprir suas programações.

Dessa forma, em que pese a boa intenção do autor, que seria a de fomentar a conscientização dos consumidores e permitir o uso mais racional da energia elétrica, é forçoso reconhecer também que a exibição das bandeiras tarifárias na primeira semana de cada mês, durante um minuto entre as dezenove e vinte horas, teria baixa eficácia, já que seria apenas uma informação adicional, descontextualizada, e emitida em um momento que o consumidor não está com sua atenção voltada para tal aspecto.

Este parecer foi elaborado com base no apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Deputado Eduardo Cury, com o qual concordamos integralmente.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.381, de 2013, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2018.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.381/2013, e das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira, Paulo Freire e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Daniel Coelho, Eduardo Cury, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Takayama, Vitor Lippi, Caetano, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO